

DECRETO Nº 1.892/2019.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS MÓVEIS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE VOLANTE E REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.124, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO ser a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, doravante denominada SEMURB, órgão responsável pela execução da política ambiental do Município de Macaíba, tendo a incumbência, dentre outras, de zelar pelo bem estar social, coibindo os diversos tipos de poluição local, incluindo a poluição sonora;

CONSIDERANDO a competência da SEMURB para autorizar a utilização de equipamentos sonoros, em consonância com a Legislação Vigente, em especial a Lei Municipal n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras para uma melhor aplicação das normas legais que disciplinam a utilização de equipamentos sonoros em veículos automotores que exercem atividade de propaganda e publicidade volante no Município de Macaíba.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar dispositivos existentes na Lei Municipal n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As normas gerais sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos permitidos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Município de Macaíba serão regulados pela Lei n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003, e por este Decreto.

Art. 2º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados na Lei n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003, e neste Decreto.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 3º Para os efeitos da Lei n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003, e deste Decreto, serão adotadas as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida o disposto na Lei n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003, e neste Regulamento;

II – atividades potencialmente poluidoras: atividades suscetíveis de produzir ruído nocivo ou incomodativo para os que habitam, trabalham ou permaneçam nas imediações do local de onde decorrem;

III – atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, etc.;

IV – ruído de vizinhança: todo ruído não enquadrável em atos ou atividades sujeitas a regime específico no âmbito do presente dispositivo legal, associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido em lugar público ou privado, diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, ou de dispositivo à sua guarda, ou de animal colocado sob sua responsabilidade, que, pela duração, repetição ou intensidade, seja suscetível de atentar contra a tranquilidade da vizinhança ou a saúde pública;

V – publicidade volante: a divulgação, necessariamente móvel, por meio de aparelhos sonoros instalados em veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, conforme Resolução CONTRAN n.º 624/2016;

VI – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16Hz (dezesseis hertz) a 20kHz (vinte quilohertz), e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

VII – ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

VIII – distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro é qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou ultrapasse os níveis máximos fixados na Lei n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003, e neste Decreto;

IX – ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

X – ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

XI – ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

XII – nível de pressão sonora equivalente – LAeq: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora (com ponderação A) referente a todo o intervalo de medição, que pode ser calculado conforme anexo A da Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.151;

XIII – limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

XIV - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

XV – fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo, comercial ou não, em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora;

XVI – zona de silêncio - áreas onde é expressamente proibido a emissão de sons, ruídos, vibrações ou incômodos de qualquer natureza situadas a 100 (cem) metros de distância

do perímetro de escolas, Centro de Convivência, Fórum Municipal, templos e repartições públicas, hospitais, abrigos de idosos e similares;

XVII - paredões de som: todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos, conforme definição e ressalvas estabelecidas pela Resolução CONTRAN 624/2016;

CAPÍTULO III DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA E SUAS MEDIÇÕES

Art. 4º Os métodos utilizados para a medição e avaliação do nível máximo de pressão sonora permitido serão os estabelecidos pela ABNT NBR 10.151 e pela ABNT NBR 10.152.

§ 1º Os níveis de pressão sonora serão medidos de acordo com a ABNT NBR 10.151.

§ 2º Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação diversa daquela de onde proceder à reclamação de incômodo por suposta poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos na Lei n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003, e neste Decreto para a zona de onde proceder a reclamação.

§ 3º Quando o nível de pressão sonora proveniente do tráfego ultrapassar os padrões fixados pela Lei n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003, e por este Decreto, caberá ao órgão responsável pela via buscar, com a cooperação dos demais órgãos competentes, os meios para controlar o ruído e mitigar o distúrbio.

§ 4º Independentemente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte emissora não poderá exceder os níveis fixados na Lei n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 5º As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

Parágrafo Único - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

Art. 6º É vedado o uso de fonte móvel de emissão sonora em zonas de silêncio, bem como o uso de buzinas, sinais de alarme e outros equipamentos similares, salvo em casos excepcionais, com expressa autorização da SEMURB

§ 1º Os órgãos competentes do Município de Macaíba implantarão sinalização de silêncio nas proximidades de hospitais, prontos-socorros, sanatórios, clínicas, escolas, bibliotecas e em outros locais assemelhados que se façam necessários.

§ 2º Nas demais áreas, o uso de fonte móvel sonora será permitido, desde que se submetam aos limites de emissão sonora especificados na Lei n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 7º Não se incluirá nas proibições impostas pelos arts. 4º e 6º a emissão de sons e ruídos produzidos:

I – por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizada por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

II – por alarmes automotivos ou residenciais quando os mesmos forem acionados em razão de tentativa de furto;

III - aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria;

IV - detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas pelo órgão competente;

V - sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

VI - bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre as 8:00h e 22:00h;

VII - hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos.

Art. 8º É proibido o funcionamento dos equipamentos de som automotivo, popularmente conhecidos como paredões de som, e equipamentos sonoros assemelhados, nas vias, praças e demais logradouros públicos no âmbito do Município de Macaíba. Não se incluem na referida definição a utilização de aparelhagem sonora:

I - instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para o seu interior;

II - em eventos do Calendário Oficial ou expressamente autorizados pelo Município, desde que façam parte de sua programação;

III - em manifestações religiosas, sindicais ou políticas, observada a legislação pertinente;

IV - utilizada na publicidade volante, desde que atendida à legislação específica e a atividade seja licenciada pela SEMURB.

§1º A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§2º O descumprimento do estabelecido acarretará a apreensão imediata do equipamento.

Art. 9º Os níveis de pressão sonora provocados por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil não poderão exceder os limites máximos estabelecidos Lei n.º 1.124, de 30 de dezembro de 2003, e neste Decreto.

§ 1º As atividades relacionadas com construção civil, reformas, consertos e operações de carga e descarga não passíveis de confinamento ou que, apesar de confinadas, ultrapassem o nível de pressão sonora máximo para elas admitido somente poderão ser realizadas no horário de sete às dezoito horas, de segunda a sexta, e de sete horas ao meio-dia no sábado.

§ 2º Os serviços de construção civil, mesmo quando de responsabilidade de entidades públicas, dependerão de licença e/ou alvará de construção emitidos pela SEMURB, em que constará os limites de ruídos legalmente permitidos para a área, além da discriminação de horários e tipos de serviços passíveis de serem executados, quando realizados:

I - aos domingos e feriados, em qualquer horário;

II - em dias úteis, no horário noturno.

§ 3º As restrições referidas neste artigo não se aplicarão às obras e aos serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou de perigo iminente à segurança e ao bem-estar públicos, bem como ao restabelecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

CAPÍTULO IV - DA AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO SONORA

Art. 10 Dependerá de prévia autorização da SEMURB o uso de equipamento sonoro, conforme Lei n.º 1.124, de 20 de dezembro de 2003, com exceção das especificadas no art. 7º;

§ 1º Na Autorização emitida para as atividades potencialmente poluidoras deverá constar, em destaque, os limites de ruídos legalmente permitidos para a área e os respectivos horários.

Art. 11 Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 4º da Lei n.º 1.124/2003.

Art. 12 A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pela SEMURB de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto neste Decreto.

Art. 13 A Autorização para Utilização Sonora será requerido à SEMURB juntando-se a seguinte documentação:

I - requerimento em que conste com clareza:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos.

II - certidão negativa de débitos municipais;

III - alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único - Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem os documentos indicados nos incisos II e III deste artigo.

Art. 14 A Autorização para Utilização Sonora será expedida pelo órgão competente após vistoria ao local onde a atividade é exercida e constatação de que o ambiente onde haverá emissão de sons e ruídos possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos, verificado mediante medições efetuadas nos termos desta Lei.

Art. 15 A Autorização para Utilização Sonora terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição.

Art. 16 Os estabelecimentos comerciais em que os níveis de pressão sonora ultrapassem 80dB(A) em ambiente interno deverão informar aos usuários os possíveis danos à saúde humana relacionados à poluição sonora, constando da Autorização a expressão “**estabelecimento causador de ruído nocivo à saúde humana**”.

Parágrafo Único - As informações deverão constar em placa afixada em local de visibilidade imediata, com os dizeres explicitados:

ATENÇÃO

A poluição sonora a partir de 80 dB (oitenta decibéis) pode provocar úlcera, irritação, excitação maníaco-depressiva, desequilíbrios psicológicos, estresse degenerativo e pode aumentar o risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, hipertensão arterial e perdas auditivas, entre outras enfermidades. Verifique os níveis de pressão sonora a que você está se expondo e reflita.

Art. 17 Os estabelecimentos onde são exercidas atividades de que trata o artigo 12 terão um prazo de 90 (noventa) dias para serem adaptados ao disposto neste Decreto e solicitarem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

Art. 18 A Autorização para Utilização Sonora não dispensa a Autorização para eventos em espaço público prevista na Lei Complementar n.º 002/2013.

CAPÍTULO V – DA LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE VOLANTE

Art. 19 O serviço de publicidade volante, efetuado por veículos automotores nas vias e logradouros públicos no âmbito do Município de Macaíba, por meio de amplificadores de voz e auto-falantes, sob a denominação "Veículos de Sonorização e Publicidade Volante" terá como pré-requisito a identificação do veículo conforme padronização determinada pela SEMURB, bem como a licença atualizada nos termos deste Decreto.

Art. 20 O planejamento do serviço de propaganda sonora, o número máximo de veículos a serem autorizados pelo Município, bem como o licenciamento para execução do serviço será de competência exclusiva da SEMURB.

Art. 21 A atividade será permitida a pessoas jurídicas autorizadas pelo Município, esta última, quando constar em seus objetivos sociais atividades de Prestação de Serviços de Sonorização, Publicidade ou de Propaganda.

I - A licença será limitada a no máximo 05 (cinco) veículos dentre as categorias, automóvel de passeio com capacidade máxima para até 05(cinco) passageiros ou veículo de transporte de carga tipo camionete, cabine simples entendendo assim aquela que, transporta até dois passageiros, exclusive o condutor, guardadas as características de fábrica dos veículos, salvo alterações autorizadas nos termos do art. 106 do Código de Transito Brasileiro.
II - Poderão exercer a atividade, conduzindo veículos de publicidade volante tão somente aqueles profissionais que mantenham vínculo trabalhista com a pessoa jurídica licenciada para exercício da atividade junto ao Município, sob pena de indeferimento do pedido de renovação anual.

Art. 22 Fica proibido o serviço de Publicidade Volante por meio de veículos:

- I - De tração animal;
- II - Reboque ou semi-reboque;
- III - Ônibus e micro-ônibus;
- IV- Caminhões;
- V - Paredões de som;
- VI - Outros, por determinação da SEMURB.

Art. 23 A expedição da Licença far-se-á através de requerimento do interessado, após cumprimento das seguintes exigências:

- I - Para Pessoas Jurídicas;
 - a) estar inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço do Município;
 - b) estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) Contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte;

d) apresentar anualmente certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de Macaíba, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

e) apresentar anualmente certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

f) apresentar relação anual dos condutores habilitados, vinculados à pessoa Jurídica;

g) Cópia autenticada atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV) que compõem sua frota, comprovando a propriedade dos mesmos;

h) Cópia anual autenticada do Bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, devidamente quitado e dentro do prazo de validade;

i) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores a ser credenciados no mínimo na categoria "B";

j) Comprovante anual ou Certidão do Órgão de Trânsito de que não teve o direito de dirigir cassado ou suspenso ou que não cometeram transgressão de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; de todos os condutores a serem credenciados pelo Município. No caso de certidão positiva o requerente deverá substituir o condutor cuja autorização está sendo solicitada;

k) Memorial Descritivo da atividade objeto do licenciamento ambiental contendo as especificações gerais do veículo e dos equipamentos utilizados, principalmente o tipo, a marca e a potência; registro fotográfico do veículo abrangendo o equipamento sonoro e a sua placa de identificação; indicação dos dias e horários em que a atividade será exercida.

II - Microempreendedor individual – MEI

a) estar inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço do Município;

b) estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) Certificado da Condição de microempreendedor individual;

d) apresentar anualmente certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, bem como de regularidade com a Fazenda do Município de Macaíba, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura;

e) apresentar anualmente certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

f) apresentar relação anual dos condutores habilitados, vinculados à pessoa Jurídica;

g) Cópia autenticada atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLV) que compõem sua frota, comprovando a propriedade dos mesmos;

h) Cópia anual autenticada do Bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, devidamente quitado e dentro do prazo de validade;

i) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores a ser credenciados no mínimo na categoria "B";

j) Comprovante anual ou Certidão do Órgão de Trânsito de que não teve o direito de dirigir cassado ou suspenso ou que não cometeram transgressão de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; de todos os condutores a serem credenciados pelo Município. No caso de certidão positiva o requerente deverá substituir o condutor cuja autorização está sendo solicitada;

Art. 24 A Licença para Propaganda e Publicidade Volante será expedida pela SEMURB após análise de toda documentação entregue e parecer técnico favorável ao deferimento da licença e vistoria, junto à equipe de fiscalização da SEMURB, para aferição do nível máximo de volume do som permitido para o veículo, obedecendo-se os limites do art. 5º da Lei n.º 1.124/2003.

Parágrafo Único - Para a aferição, o condutor e os fiscais se dirigirão a local onde o ruído de fundo seja minimizado, preferencialmente na Vila Olímpica do Município de Macaíba ou local similar previamente informado ao interessado, com medições realizadas a uma distância de 5 (cinco) metros da fonte de emissão, altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art. 25 Após a aprovação do pedido e comprovado o pagamento das taxas devidas, a SEMURB fornecerá alvará de licença de publicidade volante, válido por um ano, cabendo ao interessado requerer renovação.

Art. 26 Deverá ser afixado no pára-brisa dianteiro do veículo comercial de som automotor cópia da Licença de Publicidade Volante fornecida pela SEMURB, sua validade, os locais, dias e horários permitidos, placa do veículo, marca, modelo, categoria e nome do proprietário do veículo e/ou do titular do empreendimento, além dos limites de emissão sonora permitidos.

Art. 27 Os proprietários de veículos automotores licenciados para exploração do serviço regulamentado por este Decreto deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - O horário de funcionamento:

- a) Das oito às dezessete horas - de Segunda a Sexta-feira;
- b) Das oito às quinze horas aos sábados;
- c) Domingos e feriados serão expressamente proibidos, exceto em casos excepcionais devidamente autorizados pela SEMURB.

II - O equipamento sonoro do veículo deverá ser desligado completamente 100 (cem) metros antes de Repartições Públicas, escolas, hospitais, casas de saúde, clínicas, casas de repouso, asilo de idosos, creche, ligando-o 100 (cem) metros após.

III - A distância mínima de um veículo para o outro será de 150 (cento e cinquenta) metros;

Art. 28 A fiscalização administrativa inerente à exploração do serviço regulado por este Decreto será exercida pelo Setor competente, que para o exercício de suas atribuições poderá solicitar o apoio policial quando necessário.

Art. 29 O funcionamento do serviço obedecerá, ainda, às leis de impacto ambiental do Estado e Federais e o imposto devido de seus serviços de publicidade deverá ser recolhido sob forma de Imposto Sob Serviços - ISS pela Prefeitura Municipal de Macaíba-RN.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Verificado o descumprimento a quaisquer dispositivos normatizados por força deste Decreto, em função de fiscalização realizada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal, aplicará o Município as penalidades existentes no art. 10 da Lei n.º 1.124, de 20 de dezembro de 2003:

Art. 31 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 13 de junho de 2019.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal